



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 463174/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
ADVOGADO BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ  
PROCURADOR GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2455/22 - Tribunal Pleno

**REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93.** Adesão à Ata de registro de preços. Hipótese permitida. Suspensão do prazo de vigência da Ata de registro de preços, em razão de decisão judicial. Substituição dos equipamentos em desconformidade com o Edital de Licitações. **Improcedência.**

#### I –DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, que noticia supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA**, por parte da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE)**, em adesão o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ**, tendo como objeto o *“Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência”*

O Representante alega, em síntese:

*A) Impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SEAP;*

*B) A Ata de Registro de preços teve a sua vigência prorrogada em completo arrepio à Lei Estadual 15.608/2007 e o Decreto Estadual nº 2734/2015, vigente à época, que estabelecem o prazo máximo de 12 meses;*

*C) Existem equipamentos constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SEAP, que não se encontram mais em linha de produção, violando frontalmente o contido no item 12.6.1.1 do Edital.*

Afirma que, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal e à legislação de regência, a UNIOESTE aderiu ao Pregão Eletrônico nº 647/2018-SEAP, cuja Ata já se encontrava expirada, além de aceitar equipamentos os quais estariam fora da linha de produção, contrariando o edital.

Por meio do Despacho nº 910/21, o pleito cautelar foi indeferido, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, e do reitor **ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tanto a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ** – UNIOESTE, quanto seu reitor, Professor **ALEXANDRE DE ALMEIDA WEBBER** não apresentaram seus contraditórios (Certidão de Decurso de prazo à peça nº 31)

O Representante apresentou Recurso de Agravo, junto ao Processo nº 491437/21, o qual foi decidido pelo Acórdão nº 2244/21 - Tribunal Pleno, que lhe **NEGOU PROVIMENTO**, mantendo integralmente o Despacho nº 910/21 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Em Instrução nº 104/21, a **7ª Inspeção de Controle Externo** observa que, embora a UNIOESTE goze de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, integra a Administração Indireta do Governo do Estado do Paraná, ligada à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), existindo expressa previsão no edital da hipótese de adesão a referida Ata de Registro de Preço.

Verifica, ainda, não prosperar o argumento de que a Ata se encontrava com a vigência encerrada, eis que, por força de medida liminar, concedida no Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.00003, ordenou-se a suspensão do processo até a decisão final de mérito, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná.

Examina que, no caso concreto, não houve puramente uma prorrogação de prazo, mas um procedimento licitatório que foi suspenso liminarmente e, conseqüentemente, levou à suspensão da Ata de Registro de Preços, não se evidenciando o desatendimento da validade da Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018 realizado pela SEAP.

Por fim, considerando-se que o contrato se encontra em execução, solicita a realização de diligência à UNIOESTE, para que apresente comprovantes da efetiva entrega dos equipamentos apontados do item “c” do Edital, com suas características técnicas, o que permitirá a avaliação do atendimento ou não dos termos da Ata de Registro de Preços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Por meio do Despacho nº 166/22, determinou-se a intimação da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, para apresentação dos comprovantes da efetiva entrega, pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.**, dos equipamentos relativos à adesão ao Pregão Eletrônico nº 647/2018 da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, com a informação das respectivas características técnicas.

Atendendo à determinação deste Relator, a UNIOESTE apresentou suas contrarrazões (peças nºs 42 e 43), informando que *“os modelos recebidos são os informados na ATA da SEAP a qual fizemos adesão, de acordo com as quantidades liberadas, com exceção das impressoras Modelo Ricoh SP 4510 SF, que em resposta à solicitação da Tecprinters (anexo), em 14 de outubro de 2021, foi aceita a substituição do referido modelo pelas impressoras Modelo Ricoh SP 402SF, após minuciosa análise da equipe técnica, conforme documentos anexos (solicitação, tabela comparativa, manual e email).”*

Em Instrução nº 30/22, a **7ª Inspeção de Controle Externo** observa que houve a substituição do equipamento relativo ao item 1 do edital, o qual havia sido apontado como em desconformidade, de modo que, não mais subsistem os argumentos iniciais quanto ao aspecto.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 400/22, opinando pela **improcedência** da Representação.

### II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da **improcedência** da Representação.

Em que pese o posicionamento jurisprudencial no sentido da vedação ao procedimento do “carona”, esta Corte de Contas também já



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestou o entendimento, consubstanciado no Acórdão nº 1105/14-Tribunal Pleno (Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) no sentido da possibilidade da ***“Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços.”***(sem grifos no original)

No caso em questão, a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI encontra-se dentre as participantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 647/2018 (item 1.3) de modo que amparada no item 1.3.1 do Edital:

*1.3. Órgãos Participantes 1.3.1. ÓRGÃOS PARTICIPANTES: ADAPAR, AGEPAR, (ÁGUAS PARANÁ), BPP, (CASA CIVIL), (CASA MILITAR), CCTG, CGE, COMEC, CRE, DEAP, DER, DETRAN, EMATER, FUNDEPAR, IAP, IAPAR, IPARDES, IPCE, JUCEPAR, PGE, PRTUR, RTVE, SEAB, SEAP, SECS, SEDS, SEDU, SEEC, SEED, SEET, SEFA, SEIL, SEJU, SEMA, SEPL, SESA, (SESP/CB), (SESP/DEPEN), (SESP/DPC), (SESP/IC), (SESP/II), (SESP/IML), (SESP/PMPR), (SESP/SEDE), **SETI**. (sem grifo no original)*

Observa-se que, em conformidade à decisão emanada por esta Corte de Contas, os órgãos envolvidos compõem a Administração Pública Estadual (UNIOESTE e SETI), existindo a expressa autorização no edital da hipótese de adesão a referida Ata de Registro de Preços, mais especificamente na minuta do contrato (Peça Processual 05):

*“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES OU INGRESSANTES O órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento de registro de preços poderá aderir à ata de registro de preços, durante sua vigência, mediante autorização prévia do órgão gerenciador, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata e haja a concordância do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*preços. §1º A adesão é restrita aos órgãos e entidades previstos no artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.734/2015”*

A referida Ata de Registro de preços não se encontrava expirada, eis que em razão de Mandado de Segurança interposto pela empresa Interativa Soluções em Impressão Ltda.<sup>1</sup>, em tramite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ficou suspensa por determinado período, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná<sup>2</sup>, consoante Aviso 03/21 do Departamento de Operações e Serviços - DOS da SEAP:

*“Trata o presente sobre o Pregão Eletrônico nº 647/2018, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópia, de digitalização e de softwares que compõem a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos, com a instalação, configuração, gestão, manutenção, reposição de peças e todos o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto o papel. Em razão da decisão proferida da decisão proferida nos autos nº 0036932- 39.2018.8.16.0000/8, que deferiu o efeito suspensivo em sede de Recurso Especial pelo Estado do Paraná, a PGE orientou no sentido de ser prorrogada a validade da Ata pelo tempo que ficou suspensa. **Desta feita, informamos que foi formalizado o 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, devolvendo o prazo de validade da Ata SRP por mais 103 (cento e três) dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021 (arquivos em anexo).** Assim, os órgãos e entidades poderão realizar novas contratações oriundas da Ata SRP do PE 647/2018, inclusive por meio de adesão prevista no art. 26 do Decreto Estadual nº 2.734/2015. Destaca-se que a autorização para adesão deverá ser*

---

<sup>1</sup> (de nº 0036932- 39.2018.8.16.0000)

<sup>2</sup> o qual foi concedido pelo 1º Vice-Presidente do TJPR, Desembargador Coimbra de Moura, em 23/11/2020



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*solicitada ao DECON. Ademais, os órgãos e entidades devem observar: 1) A validade máxima da Ata SRP (19/06/2021);”  
(sem grifos no original)*

Nota-se que a Procuradoria Geral do Estado orientou no sentido de ser prorrogada a validade da Ata **pelo tempo que ficou suspensa**, informando acerca da formalização do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, devolvendo o prazo de validade desta por mais 103 dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021.

Verifica-se, assim, que embora o posicionamento desta Corte seja no sentido da impossibilidade da prorrogação da vigência da Ata de registro de preços, no caso dos autos, deu-se a **suspensão do procedimento licitatório**, e conseqüentemente, da Ata de Registro de Preços, não havendo que se falar em extrapolação.

No tocante à alegação de que os equipamentos fornecidos estariam fora da linha de produção, enquanto o Edital exigia equipamentos novos, realizou-se diligência à UNIOESTE, a qual informou acerca da substituição do equipamento respectivo, afastando-se o apontamento de desconformidade.

### II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**, pela **Improcedência** da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX-Coordenadoria de Monitoramento de Atos de Execução, para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **Improcedente** a presente Representação; e

II-encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX-Coordenadoria de Monitoramento de Atos de Execução, para as providencias cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente